

Thuany Campbell Brisolla



**Prefácio**

Francisco Torma

# TRIBUTAÇÃO NO AGRO

**Ed.1**

Imposto de Renda  
e a Atividade Rural

# SUMÁRIO

1 **Prefácio**

2 **Introdução**

6 **Capítulo 1**

Pessoa Física e Jurídica na Atividade Rural

16 **Capítulo 2**

Imposto de Renda do Produtor Rural Pessoa Física

21 **Capítulo 3**

Imposto de Renda do Produtor Rural Pessoa Jurídica

26 **Referências**

**N**ão temos dúvida alguma de que o universo jurídico é extremamente complexo em decorrência das particularidades de cada um dos seus ramos.

Alguns ramos, como o tributário, quase demandam uma graduação específica, notadamente em razão do emaranhado de normativos que surgem diariamente. É por esta razão que o(a) advogado(a) tributarista necessita constante atualização, a fim de exercer seu sacerdócio de forma mais segura possível na defesa do seu constituinte, o contribuinte.

Por outro lado, é fundamental observar também o necessário conhecimento acerca da atividade do cliente, buscando a melhor aplicação dos institutos jurídicos e o planejamento tributário mais eficaz para o caso concreto.

Justamente nesse sentido, o Direito demanda profissionais que saibam aplicar o conhecimento técnico tributário à atividade agrária e ao agronegócio, setor da economia altamente complexo – em decorrência das diferentes cadeias – e que tem forte impacto sobre a economia nacional.

Dentro desse universo tributário aplicado ao agronegócio, salta aos olhos a necessidade do planejamento tributário quando falamos do Imposto de Renda decorrente da atividade agrária. Isto porque muitos produtores brasileiros tendem a exercer sua atividade enquanto pessoa física, buscando afastar-se da burocracia da criação e manutenção de uma pessoa jurídica.

Evidentemente que o exercício da atividade agrária nestas diferentes formas – pessoa física ou pessoa jurídica – impacta diretamente na forma com que incidirá o Imposto de Renda, desde as alíquotas até as obrigações acessórias.

É exatamente este o ponto que a advogada tributarista Thuany Campbell Brisolla aborda nesta objetiva e eficiente obra, a qual certamente juntar-se-á às necessárias leituras dos advogados tributaristas que atuam ou pretendem atuar no agronegócio.

À autora, obrigado por compartilhar conosco seu conhecimento.  
Aos colegas, boa leitura!

## Introdução

“ Do Fluxo de Caixa  
para o Fluxo de Causa.  
Das Transações Comerciais  
para as Transformações Sociais.

O mundo está realmente evoluindo, e começa a enxergar novas alternativas e formas de fazer de modo diferente as mesmas coisas.

Aos poucos, conseguimos observar diversos sinais e sentir a expansão da consciência coletiva em relação às potentes quebras de paradigmas.

Acredito, particularmente, que estamos começando a viver uma verdadeira transição no planeta Terra, sobretudo, em decorrência da pandemia do novo corona vírus.

O futuro pode ser nebuloso, mas certamente nasce uma nova era para a humanidade.

E, nesse contexto, destaco, sobretudo, duas frentes que vêm influenciando diretamente o meio jurídico, que já inicia tais processos e se prepara para a intensificação das diversas mudanças de comportamento que virão à tona em um futuro breve:

### Colaboração

O sentimento de colaboração se intensifica. Tomamos cada vez mais consciência de que a principal ferramenta de vida é o próprio Ser Humano.

O Homem na Terra é o meio, o caminho e o fim. Afinal, nossa natureza é **SER** humano, estamos aqui para existir, e não para “ter”. E tal existência requer troca, para evolução individual e do coletivo.

A partir dessa verdade, deixo a seguinte reflexão: o que você tem feito em prol não de si mesmo, mas do coletivo em que vive?

A notícia boa é que muita gente já percebeu que não faz sentido ir sozinho. Aliás, pensar só em si, ou que é “cada um por si”, o caminhar sozinho, de fato, é uma verdadeira ilusão.

Mas, veja bem. Isso não significa dizer que devemos ter as pessoas como um **meio**, para alcançarmos nossos fins. Pelo contrário, temos uns aos outros como uma **base**, para servirmos aos nossos propósitos de vida, e não a nós mesmos. E que sentimento generoso e transformador!

E, diante das tímidas transformações que vêm ocorrendo nas sociedades, quem estava afeito àquele pensamento limitado e involutivo, certamente já percebeu a importância de uma ação conjunta, colaborativa, **co-criativa**.

E o atual momento social, épico na história mundial, chegou para abrir nossos olhos, mesmo que, muitas das vezes, por meio da dor, do medo, da angústia e da incerteza. Afinal, crises transformam - desde que se mantenha firme, e com fé.

O fato é que a mudança chegou e não podemos ignorá-la. E se não mergulharmos, a onda nos dá um belo de um caldo: ou engolimos água suja, ou afogamos. De todo modo, é doloroso.

E mesmo que a transformação não tenha partido de dentro das pessoas, mas sido forçada por uma crise externa, o fato é que para dentro de cada indivíduo essa mudança certamente criará raízes profundas. Afinal, mudança requer dança.

Nesse contexto, pelo fato do mundo ser sistêmico, o setor jurídico não fica de fora. E se torna cada vez mais evidente a necessidade de uma advocacia humanizada, colaborativa, de ajuda, de união, de dar as mãos. De trocar a visão de *clientes* por **vidas**, de *competição* por **colaboração**, de *concorrente* por **parceiro**, de *vendedor de bens/serviços* por **vendedor de causas**, de *preço* por **valor**, de *acionistas* por **stakeholders**, de *lucro como causa* por **lucro como efeito**.

O momento atual veio, então, para colocar em evidência, ao clarão do dia, a necessidade de quebra de padrões, condutas, pensamentos, hábitos, nos mostrando não só o poder que temos quando nos unimos, mas também a transcendência dessa união, que ultrapassa quaisquer barreiras físicas.

As pessoas precisam, definitivamente, se reconectar com o que realmente importa, se voltar para o propósito da vida, para a essência de cada um, que lhes são únicas. Só assim, alcançarão a felicidade, a soma, a esperança e um mundo melhor.

Afinal, vale mais um coração cheio do que uma sacola farta.

## O mundo é online

Finalmente, entendemos o papel da internet.

Nunca estivemos tão próximos uns dos outros, e isso porque somos atualmente mais de 7,8 bilhões de pessoas habitando o mesmo planeta, que já alcança aproximadamente 4,6 bilhões de pessoas conectadas à internet.

A título de exemplo, quantas oportunidades de contato você já teve nesse período de isolamento social, não só com família ou amigos, mas com pessoas que talvez você nunca teria a oportunidade de conhecer ou interagir pessoalmente?

A atual conjuntura está para nos provar que o mundo real também é online, e que, para algumas pessoas, a realidade virtual é maior que a realidade natural, que as pessoas podem sim estar mais próximas umas das outras, mesmo com barreiras físicas. Como consequência, observamos tais chamados para criar novas soluções, e percebemos que elas existem de maneira preponderante aos problemas. Portanto, quantas formas de co-criar e co-laborar!

Pela primeira vez na história de toda a internet, começamos a fazer o bom uso dessa incrível ferramenta e entender o seu real poder.

**O mundo se abriu. As barreiras foram jogadas no lixo. E, apesar do isolamento social, a separação acaba, a união tem seu início e a colaboração se faz necessária.**

Mesmo o pequeno advogado ou produtor rural passam a ter visibilidade. **O anônimo passa a ser conhecido. O mercado se torna de todos, e não só dos que tem poder.** Viva a grande democracia!

Tudo bem. Mas agora você deve estar se perguntando o que tudo isso tem a ver com esse livro.

Bom...TUDO! É justamente em decorrência desses dois fatores primordiais que destaquei (colaboração e internet), que venho lançar meu *ebook*, em parceria com o Dr. Francisco Torma.

Sou advogada atuante na Capital Federal e, por alguma máxima do destino, me esbarrei virtualmente com o Torma, advogado atuante no Sul do país.

Que coisa magnífica, não é mesmo? E aqui estamos, nessa ação colaborativa, nos servindo como **base** (lembra?), para alcançarmos sonhos comuns: meu primeiro *ebook*, e também o primeiro da história do “Agrolei”, um rico projeto jurídico por ele encabeçado.

Sem mais delongas, essa introdução não está aqui por acaso. Representa uma motivação para você, leitor(a), abrir as portas virtuais da sua vida e alcançar não só seus projetos de trabalho, mas, sobretudo, realizar seu propósito de vida.

E o meu propósito é levar solução para as pessoas, em forma de conhecimento descomplicado. Afinal, todo o conhecimento que obtemos não é para nós, senão para o outro, em prol de um mundo melhor. Assim, desejo que essa leitura lhe seja proveitosa.

*Thuany Campbell Brisolla*  
@decifrandootributario

## Capítulo 1

# Pessoa Física e Jurídica na Atividade Rural

A legislação brasileira faculta aos produtores rurais exercer sua atividade como pessoa jurídica ou pessoa física, o que influencia diretamente em todo o planejamento tributário, já que é natural que se busque uma melhor gestão dos custos e o encurtamento das despesas, dentro dos parâmetros legais e da melhor ética.

Contudo, alguns produtores e profissionais do setor agrário e do agronegócio possuem diversas dificuldades na gestão de suas atividades por não saberem as diferenças entre ser enquadrado como pessoa física ou como pessoa jurídica, além do desconhecimento a respeito do CNPJ rural (o qual não retira, necessariamente, a condição de pessoa física do produtor - como veremos adiante).

Portanto, esse assunto deve ser tratado com a devida importância e minuciosidade. E justamente em decorrência da peculiaridade do setor, primeiramente se faz necessário entender a diferença entre produtor rural pessoa física e pessoa jurídica, devido às consequências trazidas pelo arcabouço normativo.

Inicialmente há de registrar, de fato, que na prática a grande maioria dos produtores rurais exerce sua atividade rural no âmbito familiar na condição de pessoa física (com CPF) e sem o registro de empresário perante o órgão competente. Veremos, também mais adiante, que essa situação não se caracteriza como irregular, à luz do código civil.

Por hora, registra-se que há algumas vantagens para o produtor se formalizar como pessoa jurídica, dentre as quais se destaca as maiores facilidades nas negociações de compra e venda, proteção do patrimônio pessoal (princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica), acesso maior ao crédito rural, eventual redução da carga tributária, dentre outras.

Em nosso sistema tributário há a faculdade ao produtor rural em optar pelo enquadramento mais vantajoso, mas desde que permitido e obedecido certos requisitos legais.

Em relação ao produtor rural pessoa física, é aquele que exerce a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros ou de cônjuge, companheiros e filhos menores de 16 anos.

É também considerado produtor rural pessoa física aquele que explora atividade rural, na condição de pessoa física, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, a qualquer título (Tamarindo, 2020, p. 110).

A tributação de um produtor rural como pessoa física é bastante simplificada quando comparada à pessoa jurídica. De outro lado, nosso ordenamento jurídico confere um tratamento diferenciado ao empreendedor que exerce atividade rural. Esse tratamento está previsto em diversas legislações, tal qual o próprio Código Civil:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Nesse ponto, salienta-se um aspecto relevante: o tratamento *sui generis* a que se refere o dispositivo se dá em relação ao “empresário rural” e “pequeno empresário”, que é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica rural, de forma organizada, que gera empregabilidade, que pode obter a inscrição de CNPJ, e mesmo que cadastrado na Secretaria da Receita Federal como “contribuinte individual”.

Lembrando que tal qualidade de “empresário rural” não é encontrada somente na pessoa jurídica propriamente dita, pois o tratamento diferenciado conferido à atividade rural tangencia até mesmo a equiparação de produtor pessoa física às pessoas jurídicas comuns. O que veremos logo mais.

Já em relação à pessoa jurídica, propriamente dita, pode ser tanto o empresário rural inscrito na Junta Comercial, quanto uma sociedade rural empresária, com a devida inscrição no CNPJ, mas com ou sem registro na Junta Comercial (art. 948 CC), e que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural, com organização de capital e de trabalho, destinada à produção de bens ou de serviços agrários para o mercado (interno ou externo).

Entretanto, mesmo diante de uma interpretação literal do dispositivo supracitado, é curioso se observar que não há dúvidas de que a atividade rural se configure, naturalmente, como atos de empresa.

Isso porque o próprio art. 966 do Código Civil expressamente considera empresário aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Notadamente, quando o produtor rural pessoa física explora economicamente a propriedade, não só pela sua subsistência de sua própria família, mas faz daquele ofício seu próprio trabalho, com vistas à comercialização da produção e circulação de riqueza, respeitando o princípio da função social da propriedade, portanto, está desempenhando nada menos que uma atividade rural.

Do contrário, quem exerce as atividades rurais apenas com a finalidade de mera subsistência, onde os produtos obtidos são suficientes somente para a sobrevivência do produtor e de sua família, claramente não pode ser considerado um empreendedor ou empresário, mas sim um autônomo.

A lógica suscitada está prevista em alguns instrumentos normativos e legislações esparsas, ao conferirem, para fins de imposto de renda, equiparação dos produtores rurais pessoa física à figura de empresários individuais, e à pessoas jurídicas.

Isso é o se que extrai, por exemplo, do próprio regulamento do imposto de renda (RIR/2018):

Art. 162. As empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas  
§ 1º São empresas individuais:

I - os empresários constituídos na forma estabelecida no art. 966 ao art. 969 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, por meio da venda a terceiros de bens ou serviços.

Obrigações acessórias

Art. 172. As pessoas físicas consideradas empresas individuais imobiliárias são obrigadas a: [...]

Ademais, a Lei Complementar 123/2006 (art. 3, inciso II), com as alterações dadas pela LC 147/2014 (art. 3-A e §único), estabelece que o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar se equiparam à microempresa ou empresa de pequeno porte.

#### LC 123/2006

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: [...]

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360 mil e igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões.

#### LC 147/2014

“Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar [...] que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o caput não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar.”

Isto é, a Lei Complementar 147 trouxe a possibilidade ao produtor rural pessoa física, quando equiparado à PJ, auferir a receita bruta anual de até R\$4,8 milhões (apesar da impossibilidade de adesão ao regime unificado - Simples Nacional).

Interessante destacar que nem todo produtor rural enquadrado nessa situação, para fins de imposto de renda, pode optar pelos regimes SIMPLES ou MEI. Observe o disposto na Lei Complementar 155/2016:

Art. 18-A, §1º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 do Código Civil 2002, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito **rural**, que tenha auferido receita bruta no ano-calendário anterior, de até R\$ 81mil, que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

Art. 18-C - [...] poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito **rural** que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

De todo modo, sem adentrar a fundo no tema, fica evidente que as legislações expressamente estabelecem que o que caracteriza a condição de empresário é a sua atividade, e não a formalidade em si.

Nesse ponto, colaciona-se o entendimento do STJ, proferido em 20/10/2016, de Relatoria do Min. Marco Buzzi (REsp nº 1.355.00/SP):

“[...] 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que “a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual”

Portanto, o que se adota é um conceito econômico de atividade, que abrange justamente as atividades de produção, consumo, circulação e distribuição de bens e serviços, ou seja, de riqueza – com exceção de quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística.

Nesse diapasão, quando o produtor rural é considerado empresário individual, a legislação lhe confere tratamento diferenciado e favorecido em relação ao empresário comum, ao prever que o rural possui a faculdade de se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis a cargo da Junta Comercial, bem como prevê efeitos diversos decorrentes dessa inscrição.

Esse tratamento diferenciado e favorecido do empresário rural decorre do próprio Código Civil:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Tal faculdade não ocorre para o empresário comum, para quem o registro é obrigatório, sob pena de exercer atividade irregular. Assim, somente o empresário comum é o “empresário sujeito a registro”.

Assim, diante da inscrição ser facultada ao produtor rural, sua atividade nunca terá caráter irregular, mesmo antes da inscrição. Por isso, o efeito constitutivo de sua nova condição após sua inscrição opera *ex tunc*.

Nesse ponto, o registro se torna vantajoso para o produtor rural quando eventualmente se sujeitar a uma Execução Judicial, vez que o pedido de Recuperação Judicial exige a inscrição no órgão competente.

A partir desse momento de inscrição, o que muda é o regime jurídico ao qual o produtor rural pessoa física passa a estar vinculado. Se antes, enquanto não inscrito, o regime era do Código Civil, se submete ao regime empresarial, após o registro.

É nesse sentido que recentemente se posicionou o Ministro Raul Araújo, no julgamento publicado no DJe de 10/02/2020 (REsp 1.800.032/MT), elucidando o caráter constitutivo da inscrição para o produtor rural que se registra. Vale conferir a clareza dessa construção, em sua íntegra:

“Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, tem o efeito constitutivo de equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro, sendo tal efeito apto a retroagir (*ex tunc*), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, *ex nunc*, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

O registro do produtor rural, portanto, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com efeito *ex tunc*, pois não o transforma em empresário regular, condição que já antes ostentava apenas em decorrência do anterior exercício da atividade econômica rural. Assim, a qualidade de empresário rural regular já se fazia presente desde o início do exercício profissional de sua atividade, sendo irrelevante, para fins de regularização, a efetivação da inscrição na Junta Comercial, pois não estava sujeito a registro.

Então, o produtor rural é regido pelo Código Civil, enquanto não registrado e, querendo, passa ao regime jurídico empresarial, após a inscrição facultativa. [...] Nessa linha de raciocínio, tem-se que a inscrição do produtor rural na Junta Comercial, ao invés de torná-lo empresário, que já era, apenas acarreta sua sujeição ao regime empresarial, de onde colherá benefícios acessíveis àqueles que se registram na forma preconizada no art. 968 do Código Civil. A inscrição, então, apenas confere ao produtor rural uma nova condição regular, dando maior publicidade e formalidade aos atos do empresário, agora enquadrado no regime empresarial”.

Ressalta aos olhos que a análise da natureza jurídica do ato de inscrição do produtor rural perante a Junta Comercial se torna de suma importância.

Ocorre que, mesmo diante da elucidação, ainda paira a seguinte dúvida entre os operadores do direito e profissionais rurais: “afinal, o produtor rural, com sua atividade sempre regular, e não inscrito na Junta Comercial, pode se beneficiar com o instituto da Recuperação Judicial?”.

Conforme dito, evidentemente não. Por isso, introduzo uma análise por menorizada sobre o tema, mas sem a pretensão de esgotá-lo nessa breve obra.

O produtor rural pessoa física pode sim pleitear a Recuperação Judicial, mas **desde que previamente registrado na Junta Comercial**. Isso porque a recuperação é instituto próprio do regime empresarial (Lei 11.101/2005). E já vimos que o produtor será enquadrado nesse regime somente quando do seu registro no órgão competente.

Entretanto, isso não significa dizer, necessariamente, que o produtor rural perderá sua condição de pessoa física. Por exemplo, no Estado de São Paulo, foi instituída a Portaria da Coordenadoria Administrativa Tributária (CAT) n.º 14/2006, que determinou a obrigatoriedade da inscrição de CNPJ para os produtores rurais pessoas físicas que naquela região exercem sua atividade rural, sem que, com isso, passem a ser tributados da mesma forma que uma pessoa jurídica. Recomendo a leitura na íntegra, para melhor compreensão.

Apesar dessa peculiaridade, a regra é clara. Uma vez inscrito na Junta Comercial, lê-se “quando submetido ao regime empresarial, o produtor rural, que naturalmente sempre exerceu atos de empresário, passa a ser equiparado ao empresário comum.

Portanto, a diferença entre um produtor rural pessoa física sem inscrição, regido pelo regime civil, e o produtor que realiza sua inscrição na Junta Comercial, além de passar a ser regido pelo regime empresarial, terá a faculdade de escolher entre continuar como simples produtor rural, registrando-se como “empresário individual”, ou escolher constituir uma pessoa jurídica, por meio da “sociedade empresária”.

Isto é, a pessoa natural do “produtor rural” e a figura jurídica do “empresário rural individual”, em termos práticos se equivalem. Mas, em optando por essa modalidade, o produtor terá que ter ciência de que sua responsabilidade permanecerá pessoal e ilimitada a todos os atos praticados - pessoais ou empresariais. Diferentemente do que ocorre em relação à sociedade empresarial rural, em que os sócios têm seu patrimônio pessoal protegido.

Assim, em não havendo patrimônio de afetação, ao produtor rural empresário individual só fica a salvo a sua casa de moradia, enquanto bem de família.

Nesse ponto, cabe refletir sobre as vantagens de se constituir uma pessoa jurídica. Mas, em que pese não ser, por hora, o objetivo da presente obra trazer à baila tais ponderações, seja qual for a modalidade escolhida no momento da inscrição, ao produtor pessoa física será exigido, para fins de deferimento do

pedido da recuperação, a comprovação de mais de dois anos do exercício da atividade rural, independente do requisito do marco temporal fixado na legislação empresarial.

Em outras palavras, o tratamento diferenciado e favorecido subsiste em relação ao empreendedor rural até mesmo nesse momento, vez que o biênio legal, do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, não requer a contabilização a partir da inscrição no Registro Público de Empresas Mercatins - justamente porque o produtor rural sempre exerceu sua atividade de forma regular, e sua qualidade de empresário rural se verifica a partir da teoria da empresa, sendo irrelevante, portanto, a efetivação da inscrição na Junta Comercial.

Assim, os débitos contraídos por produtor rural como pessoa física podem ser submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

Esse entendimento explanado se extrai do próprio STJ, em tese suscitada pela divergência, inaugurada pelo Min. Ral Araújo, no julgamento anteriormente citado (REsp 1.800/032 MT), cujo trecho vale a transcrição:

“Então, indaga-se: se tem o empresário rural direito a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes, seria para receber um tratamento igual ao comum; ou um tratamento que, de fato, o coloque em uma situação mais confortável, mais vantajosa e diferenciada? Parece-me que a resposta vem com a lógica contida na própria indagação. Ficará o empreendedor rural equiparado ao empresário sujeito a registro em condições iguais às que tocariam a este? Não, porque os arts. 970 e 971 do Código dizem que fica equiparado ao empresário comum, mas com direito a “tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”. Sob a ótica da recuperação judicial, o art. 48 da Lei 11.101/2005 expõe as condições de admissibilidade ao requerimento da recuperação judicial, nos seguintes termos: “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: [...]”

O Ministro Salomão acompanhou a divergência, aduzindo que:

“[...] o registro permite apenas que às atividades do produtor rural incidam as normas previstas pelo direito empresarial. Todavia, desde antes do registro, e mesmo sem ele, o produtor rural que exerce atividade profissional organizada para a produção de bens e serviços, já é empresário”.

Assim, o advogado que atua no setor agrário e do agronegócio sabe que tal julgamento foi o divisor de águas após muitos anos de caloroso debate acerca da possibilidade ou impossibilidade do produtor rural pessoa física pleitear a recuperação judicial.

A referida decisão, publicada esse ano (20/03/2020), foi épica na história do nosso Superior Tribunal de Justiça, apesar da apertada votação colegiada (3 votos a 2). Sua importância permeia não só sobre o setor do agro, vez que permitiu aos produtores rurais a igualdade de condições, mas também em relação à insegurança jurídica que reinava em nosso ordenamento, diante da lacuna normativa acerca da (im)possibilidade de inclusão no regime de soerguimento.

Entretanto, apesar de pacificado o entendimento, não significa dizer que cessaram os debates acerca de suas consequências e efeitos. Sobretudo, no que tangencia os créditos adquiridos por terceiros (fornecedores, parceiros, *tradings*, investidores, distribuidores, bancos privados etc) em pactuação com a pessoa física do produtor rural, enquanto regido pela sistemática do direito civil.

Isto é, há quem defenda que ainda prevalece uma verdadeira insegurança jurídica.

Tal posicionamento tem sua parcela de razão, e foi, inclusive, defendido no mesmo julgamento, suscitado no voto vencido do Min. Relator Marcos Buzzi, para quem “não seria lógico e sequer permitido no ordenamento jurídico vigente que os contratantes, notadamente aqueles que se tornaram credores de uma pessoa física, repentinamente, em gritante violação ao princípio da boa-fé contratual e da segurança jurídica das relações privadas, tenham seus créditos incluídos em processo recuperacional em razão de posterior transformação do ruralista em pessoa jurídica empresarial”.

Esse efeito é trazido apenas à título de menção à sua existência. A provocação fica, e passa-se à análise da tributação da renda do produtor rural.

## Capítulo 2

# Imposto de Renda do Produtor Rural Pessoa Física

Sabe-se que a atividade rural é tributada por esse imposto, na pessoa física produtora dos rendimentos.

Esse imposto tem suas particularidades e incide sobre a renda e proventos de qualquer natureza - desde que disponíveis, e cuja conceituação podemos importar da própria legislação ordinária:

### Código Tributário Nacional

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ademais, em razão da peculiaridade do setor, a Receita Federal possui disposição própria a respeito da tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas (IN-SRF nº 83/2001).

Entende-se por resultado da atividade rural a soma da receita bruta, recebida a qualquer título, deduzindo-se as despesas de custeio, investimentos, aplicação de recursos financeiros, dentre outras (exceto a terra nua), realizados num ano-calendário, e correspondentes a todas unidades rurais exploradas pela pessoa física (art. 56 RIR/2018 c/c art. 4 Lei 8.023/90 e art. 11 IN SRF 83/2001).

Por receita bruta, além da regra insculpida no artigo 54 do Decreto n. 9.580/2018, a Receita Federal também nos direciona:

### IN 83/2001

Art. 5º A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 2º exploradas pelo próprio vendedor.

E o que se deduz do conceito é que a renda é o aferimento econômico de resultados positivos (dos rendimentos, ganhos de capital ou proventos de qualquer natureza).

Percebemos, com isso, que o resultado da atividade rural pode ser positivo, ou seja, quando há lucro, ou negativo, quando se verifica somente prejuízos.

Entretanto, não há incidência do IRPF quando o resultado da atividade rural é negativo. Nesse caso, os prejuízos podem ser compensados nos anos-calendário posteriores, desde que preenchidos determinados requisitos, como por exemplo, a manutenção de documentação idônea que comprove tais movimentações financeiras, bem como a escrituração do livro caixa.

Veja, portanto, que o que se tributa não é a receita, de maneira isolada, mas tão somente o acréscimo patrimonial. A própria Receita Federal dispôs expressamente no art. 1º da IN SRF nº 83/2001 que o resultado da atividade rural, apurado pelas pessoas físicas, quando positivo, integra a base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário.

Pensemos no exemplo onde um determinado produto é estocado e ainda não vendido. Ou quando há adiantamentos de recursos financeiros em benefício do produtor rural. Nesses casos, o mero ingresso de valores, bens ou receitas não são tributáveis pelo imposto de renda, o que se verifica somente no momento da efetiva aferição positiva entre valores que entram e saem do patrimônio, ou seja, a renda líquida.

Entretanto, mesmo diante da renda líquida e positiva, nem todos os produtores estão obrigados a declarar IPRF.

Nesse ano de 2020, o IRPF é exigido para o produtor rural que obteve, no ano-calendário de 2019, receita bruta em valor superior a R\$ 142.798,50, e também para aquele que pretende compensar prejuízos dos anos anteriores.

Em relação ao prazo de declaração, que foi adiada para o dia 30 de junho de 2020, em razão da pandemia do novo corona vírus, mister registrar que existe, a grosso modo, dois tipos de Declaração de Ajuste Anual do IPRF. Uma declaração completa, onde se permite fazer as deduções admitidas na legislação; e uma declaração simplificada, que possibilita o desconto de 20% dos rendimentos tributáveis, em substituição a todas as deduções legais.

Isto é, o produtor rural pessoa física, na apuração da base de cálculo do imposto, possui a faculdade de limitar seu resultado tributável positivo à 20% da receita bruta no ano-calendário.

Lei 9.250/1995

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual [...].

Tal hipótese ocorre mormente quando o produtor deixa de fazer a escrituração do Livro Caixa para apurar o resultado da exploração da atividade rural e não mantém prova documental idônea da veracidade das receitas, despesas e movimentações financeiras.

Ademais, apesar da apuração mediante prova documental ser facultada ao produtor rural pessoa física que aufera no ano-calendário receita bruta total inferior a R\$56mil, importante frisar que o produtor que assim opte e, consequentemente, esteja dispensado da escrituração, perde o direito à compensação dos prejuízos ou excessos de redução por investimentos correspondente a anos-base anteriores ao da opção (§único do art. 16 da Lei 8.023/90 c/c IN 83/2001 §3º do art. 22).

O produtor rural pessoa física está inserido no regime de caixa, que é um regime contábil, de apuração dos resultados por meio da escrituração de livros. Desse regime se extrai que a apuração do resultado da exploração da atividade rural, para fins de incidência do IRPF, pode se dar de duas maneiras: por meio da sistemática do lucro real, ou do lucro presumido.

No regime do lucro real, a base de cálculo da receita tributável é a receita bruta auferida, no ano-calendário, menos as despesas de custeio e investimentos, autorizados em lei. Ou seja, o lucro real é o lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões permitidas.

Nesse regime admite-se a compensação de prejuízos fiscais dos anos anteriores. E a partir de então, se o resultado for positivo, incidirá a tributação, de acordo com a tabela progressiva de alíquotas.

A sistemática está disciplinada nos artigos 257 a 586 do RIR/2018, e é a regra aplicada ao produtor rural pessoa física, enquanto a opção pelo lucro presumido é opcional.

No lucro presumido, a base de cálculo se diferencia do que foi anteriormente exposto, pois passa a ter uma alíquota fixa, de 20% da receita bruta do ano-calendário, e sem qualquer possibilidade de dedução ou compensação.

Entretanto, para o produtor rural pessoa física, apesar do regime do lucro real ser a regra, o mesmo deve ter conhecimento de qual sistemática pode optar para o seu negócio, sendo necessário verificar o caso concreto, a peculiaridade da atividade rural desenvolvida, a receita auferida, a margem de lucro, as despesas dedutíveis, os benefícios fiscais, dentre outros fatores.

A escrituração do Livro Caixa LCDPR (Livro Caixa Digital do Produtor Rural) passou a ser obrigatória desde 2019 ao produtor rural pessoa física que aufera, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$4.800.000,00, sob pena de multas pelo descumprimento, além de implicar no arbitramento do resultado (base de cálculo) à razão de 20% da receita bruta, conforme visto anteriormente (art. 22 §2º e art. 23-A caput, da IN 83/2001 c/c art. 18 §2º Lei 9.250/1995 c/c IN 1903/2019 c/c art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001).

Há de se registrar que a escrituração do livro caixa engloba todas as unidades rurais exploradas e deve conter a relação de todas as receitas brutas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade rural. E, conforme mencionado, se torna ainda mais necessária porque permite o direito à compensação de prejuízo acumulado (art. 13 caput e §único da IN 83/2001).

A entrega do arquivo digital que contém o LCDPR se dá no mesmo prazo da Declaração do IRPF, no caso, 30 de junho de 2020 (em decorrência da pandemia do novo Corona Vírus).

Além disso, a emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) se tornou obrigatória para os produtores rurais. Ela permite, de maneira mais célere, a comprovação da transação comercial e a fiscalização por parte da Secretaria de Fazenda (SEFAZ) sobre recolhimento de impostos. Outra vantagem trazida pela NF-e é que sua emissão pode ser feita via CPF (e-CPF) ou CNPJ (e-CNPJ).

Além disso, o produtor rural pessoa física deve observar os instrumentos normativos que se aplicam à sua região. No caso do Estado de SP, por exemplo, todo e qualquer produtor rural pessoa física deve ter inscrição de CNPJ (embora tal registro não retire a condição de pessoa física).

Outro aspecto relevante que gostaria de ressaltar é em relação à unidade rural familiar. É que muitos produtores tem dúvidas em relação à tributação dos cônjuges ou companheiros. Sobre isso, a Receita Federal se posicionou no seguinte sentido:

IN 83/2001

Art. 15. O resultado da atividade rural produzido em unidade rural comum ao casal, em decorrência do regime de casamento, deve ser apurado e tributado pelos cônjuges proporcionalmente à sua parte.

Parágrafo único. Opcionalmente, o resultado da atividade rural comum pode ser apurado e tributado em sua totalidade na declaração de um dos cônjuges.

[...]

Art. 25. Nos casos de exploração de uma unidade rural por mais de uma pessoa física (art. 14), a escrituração deve ser efetuada em destaque, no livro Caixa de cada contribuinte, abrangendo a sua participação no resultado da atividade rural, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, por meio de cópias, quando for o caso.

Em relação à alíquota aplicada ao IRPF de produtores rurais, há uma progressividade de até 27,5% (Lei 11.482/2007, IN RFB 1.500/2014 e 1.756/2017).

Concluindo, vimos que o imposto de renda do produtor rural pessoa física incide sobre o resultado positivo da atividade rural, ou de acordo com o limite de 20% da receita bruta total. Em havendo um acréscimo patrimonial durante o período de um ano, e de acordo com o patamar mínimo estipulado (R\$ 142.798,50), surge o dever de pagar o IRPF (arts. 50, 56, 61 e 62 do RIR/2018 e art. 9 da Lei 9.250/95, art. 63 Decreto 9.580/2018, art. 5 Lei 8.023/1990, art. 11 §5º IN SRF 83/2011).

Ademais, para aquele que é obrigado ao pagamento do IRPF, a apuração se dá de forma anual, devendo apresentar a Declaração de Ajuste Anual e o preenchimento do Demonstrativo da Atividade Rural. Com isso, desobriga-se a realizar adiantamentos mensais por meio do carnê-leão, como ocorre para o contribuinte comum, mas passa a ter a obrigação de realizar a escrituração mensal por meio do LCDPR (caso aufera receita bruta anual superior a R\$3,6 milhões), contabilizando o lançamento das receitas, investimentos e demais despesas. Isso permitirá o direito de compensar os prejuízos. Caso contrário, a falta de escrituração implicará, além da perda do referido direito, um verdadeiro arbitramento presumido, de 20%.

O produtor rural pessoa jurídica é aquele constituído sob forma de empresa individual, sociedade empresária ou agroindústria, e que tem por objeto a exploração de atividade rural, de forma organizada, para produção ou circulação de bens ou serviços, e com finalidade lucrativa.

Conforme mencionado no capítulo 1 da presente obra, existem produtores rurais pessoa física que se enquadram como empresa individual, vez que são equiparados pela legislação, já que exercem os atos de empresa (conceito econômico), ou seja, que exercem atividade em nome individual e exploram, habitual e profissionalmente, atividade econômica rural, para comercialização de bens ou serviços a terceiros, com finalidades lucrativas.

Corroborando esse entendimento, o próprio Regulamento do Imposto de Renda aduz, em seu art. 162, que “as empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas”. Assim também já dispôs a Receita Federal:

### IN-RFB 1.700/2017

Art. 7º As empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas.

§ 1º Considera-se empresa individual:

I - o empresário de que tratam os arts. 966 a 971 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - a pessoa física que, em nome individual, explore, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços [...]

Assim, para o produtor rural pessoa jurídica ou pessoa física equiparada, tributação sobre a renda recai em dois tipos de tributos, um imposto (IRPJ) e uma Contribuição Social (CSLL), em razão da rentabilidade.

Entretanto, o presente capítulo tem por escopo apresentar, tão somente, o Imposto de Renda do Produtor Rural Pessoa Jurídica, sob os seguintes regimes: Lucro Real, Presumido e Arbitrado.

- +  
% +  
+ +  
% - %  
- +  
+ % +  
5 + % +  
+ % +

Consequência disso, a apuração do IRPJ do produtor rural pode se dar de forma mensal, trimestral (31/3, 30/6, 30/9 e 31/12) ou anual (31/12 de cada ano-calendário), além da obrigatoriedade de escrituração e manutenção de documentos idôneos sobre todas as operações, receitas, despesas, resultados, lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos.

Importante ressaltar que a pessoa jurídica rural não pode incluir receitas e despesas de outras atividades não-rurais, as quais, se existentes, deverão ser segregadas, conforme disposição do art. 254 da IN 1700/2017.

A base de cálculo do IRPJ é o lucro (resultado positivo da atividade), seja ele real, presumido ou arbitrado. Nesse aspecto, insta ressaltar que, uma vez escolhida a sistemática (por opção ou enquadramento legal), não poderá ser alterada no mesmo ano-calendário.

#### IN RFB 1.700/2017

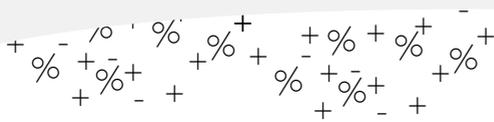
Art. 27. A base de cálculo do IRPJ, determinada segundo a legislação vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador, é o lucro real, lucro presumido ou lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração.

Vejamos as principais características dos regimes de tributação acima mencionados.

## Lucro Real

Lucro real é aquele obtido pelo confronto entre receitas, adições, rendimentos e ganhos de capital, e os valores deduzíveis, como os custos, despesas, investimentos rurais, encargos, provisões, participações, perdas e demais exclusões autorizadas. Ou seja, o lucro real é o lucro líquido do período de apuração, com os devidos ajustes permitidos em lei (artigos 258 a 261, RIR/2018).

Via de regra, a tributação com base no lucro real será devida pela pessoa jurídica que optar pela apuração **anual** do IRPJ. Entretanto, para a pessoa jurídica rural existe regra específica. A escolha pelo lucro real vincula a apuração do IRPJ de forma **mensal**, sobre a base de cálculo estimada (art. 258, IN 1.700/2017).



IN-RFB 1.700/2017

Art. 258. A base de cálculo estimada do IRPJ, em cada mês, será determinada mediante aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida na atividade rural, deduzida das devoluções de vendas, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, todos relacionados a essa atividade.

O mesmo dispositivo normativo estabelece importante observação:

Art. 258. § 3º - Serão acrescidos às bases de cálculo, no mês em que forem auferidos, os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na base estimada.

Entretanto, caso a pessoa jurídica rural explore, concomitantemente, atividades rurais e não rurais, será aplicado o percentual correspondente a cada uma delas (15%, além do adicional de 10% sobre a base de cálculo que exceder R\$20 mil mensais).

Estão obrigadas a apuração pelo lucro real as pessoas jurídicas descritas na forma do artigo 14, da Lei 9.718/98 e art.59 da IN RFB 1.700/2017. Dentre as hipóteses elencadas está o produtor rural pessoa jurídica que auferir receita bruta total, no ano-calendário, superior a R\$78 milhões (ou a R\$6,5 milhões multiplicado pelo número de meses de atividade, caso tenha iniciado sua atividade no decorrer de um ano-calendário).

Nesse ponto, cabe esclarecer que a receita bruta é aquela proveniente das vendas de bens ou prestação de serviços, e demais receitas decorrentes da atividade rural.

Outro adendo relevante que se registra é que somente o regime do lucro real permite a compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural.

IN RFB 1.700/2017

Art. 263.

§ 2º O prejuízo fiscal da atividade rural determinado no período de apuração poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades, apurado no mesmo período, sem limite.

Integram as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas rurais, quando positivo o resultado da atividade rural, que representa a diferença entre os valores das receitas auferidas e das despesas incorridas no período de apuração, correspondentes a todas as unidades rurais exploradas pela pessoa jurídica rural.

Por fim, caso o produtor rural não se enquadre em nenhuma das hipóteses previstas por essa sistemática, poderá optar pelo regime do lucro presumido.

## **Lucro Presumido**

O lucro presumido é faculdade do produtor rural quando a lei não exige a apuração pelo lucro real, e desde que não utilize qualquer incentivo fiscal aplicável a essa atividade.

Assim, quem pode optar por esse regime de tributação é o produtor rural pessoa jurídica que auferir receita bruta total, no ano-calendário, igual ou inferior a R\$78 milhões (ou a R\$6,5 milhões multiplicado pelo número de meses de atividade, caso tenha iniciado sua atividade no decorrer de um ano-calendário).

Para fins desse regime, conforme dispõe instrução normativa da Receita Federal, a receita bruta é entendida como o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Dentre os valores que não compõem a receita bruta, ou que devem ser dela excluídos, destaco a venda cancelada, as devoluções e os descontos incondicionais concedidos.

A base de cálculo é presumida a 8% sobre a receita bruta auferida no mês, não sendo permitido nesse cálculo apurar as deduções, compensações e benefícios fiscais.

Em relação à alíquota, se aplicam as mesmas regras do lucro real. Também se aplicam as mesmas regras de escrituração contábil, sob pena de arbitramento do lucro.

A apuração do IRPJ no lucro presumido pode ser dar de forma trimestral ou em cota única.

## Lucro Arbitrado

Como vimos, a pessoa jurídica enquadrada nos regimes do lucro real ou lucro presumido, que não mantenha a escrituração, no termos do art. 51 §2º IN 1.700/2017, arcará com o IRPJ de forma trimestral e se sujeitará as regras de tributação do lucro arbitrado.

De outro lado, se o produtor rural pessoa jurídica der por perda ou inutilização dos livros fiscais e documentação, mas conhecida sua receita bruta, também será tributado pelo Imposto de Renda por arbitramento.

Isto é, o arbitramento pode ser travado tanto pelo contribuinte quanto pelo Fisco. Entretanto, em não sendo conhecida a receita bruta, aplica-se a regra do art. 232 IN-RFB 1.700/2017.

Assim, em sendo reconhecida a receita bruta, a alíquota aplicável segue a mesma lógica daquela aplicada ao lucro presumido. E para além da possibilidade de incidência do adicional de 10% sobre a parcela do lucro que exceder o valor de R\$60mil (já que corresponde a um trimestre), pode haver, ainda, um acréscimo de 20%.

Esse regime, de igual modo ao do lucro presumido, não comporta a dedução de incentivos fiscais, exceto se o IRPJ foi pago indevidamente nos períodos anteriores.

BRASIL, 1990. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990. Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências.

BRASIL, 1995. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

BRASIL, 2002. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL, 2006. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei Complementar nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

BRASIL, 2006. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

BRASIL, 2014. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

BRASIL, 2016. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nos 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

BRASIL, 2001. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 83, de 11 de outubro de 2001. Dispõe sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas.

BRASIL, 2017. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017. Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no que se refere às alterações introduzidas pela Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014.

BRASIL, 2018. Presidência da República. Secretaria Geral. Subchefia para assuntos jurídicos. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

BRASIL, 2018. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

BRASIL, 2019. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 1.903, de 24 de julho de 2019. Altera a Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, que dispõe sobre a tributação de resultados da atividade rural das pessoas físicas.

BRASIL, 2020. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 1.924, de 19 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2020, ano-calendário de 2019, pela pessoa física residente no Brasil.

HARET, Florence. Tributação no Agronegócio. 2ª Edição. Instituto de Direito Econômico Aplicado – IDEA. São Paulo/SP, 2016.

TAMARINDO, Ubirajara Garcia Ferreira. Tributação no agronegócio. 2ª Edição. JH Mizuno. São Paulo/SP, 2020.

